



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 623 /2015

116ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.07.2015

PROCESSO Nº 1/0692/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.18071-9

AUTUANTE: MARLUZETE SAMPAIO POMPEU – MAT.: 037.892-1-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORTALEZA IND. E COM. DE PALLETS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MADEIRA. Autuação Parcialmente Procedente, tendo em vista que o contribuinte não recolheu o imposto incidente na operação de aquisição de madeira, em outros Estados, em razão de equívoco cometido pelos agentes fiscais que deixaram de cobrar o imposto por ocasião da passagem pelos postos fiscais de divisa, posto que procedeu à selagem com a indicação de que se tratava de uma operação normal. Exclusão da multa punitiva. Amparo legal: Arts. 73, 74, 537 e 538, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido, mas não provido, Confirmada, por maioria de votos, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher o ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias (madeira) sujeitas à substituição tributária, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no valor de R\$ 88.667,84 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Dispositivos indicados como infringidos: Art. 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares que repousam às fls. 03 a 06 dos autos, a agente fiscal autuante esclareceu que se tratava de uma empresa do ramo de comércio atacadista de madeira e produtos derivados conforme o CNAE 4671100, cujo produto comercializado está sujeito ao regime de substituição pelas entradas, ocorrendo a saída do produto “madeira” sem débito do imposto, no entanto, destaca o ICMS para fins de crédito do adquirente, quando este for indústria. No caso

concreto, a empresa deu entrada das notas fiscais, conforme demonstrativo anexo a estas informações, sem o recolhimento do ICMS-ST e a saída posterior das mercadorias se processou sem débito do imposto estadual.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.29435 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24622 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.33732 (fls. 09). A documentação que embasou o lançamento está apensa às fls. 10 a 226 dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 237 dos autos, informando que todas as operações interestaduais de entrada passaram pelo Sistema Cometa e foram seladas e pagos os tributos devidos, não havendo nenhuma diferença a recolher. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 244 a 308 dos autos.

O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, sob o fundamento de que a empresa autuada foi induzida ao erro posto que o agente fiscal não cobrou o ICMS substituição tributária, quando da passagem das mercadorias pelos postos fiscais de divisa, conforme fls. 313 a 316 dos autos.

Os autos do processo subiram à apreciação da 2ª Instância impulsionados por recurso oficial.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 224/2010 (fls. 321/322) recomendou a reforma da decisão singular no sentido de declarar a improcedência da autuação. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 326 dos autos.

O processo compôs a Pauta de Julgamento da 65ª sessão extraordinária realizada em 25 de outubro de 2010, ocasião em que deliberou-se pela conversão dos autos em perícia, cujos quesitos constam do despacho de fls. 328/329.

Em atendimento ao despacho, acima citado, foi elaborado o Laudo Pericial que dormita às fls. 330 a 337 dos autos, que ao final conclui pela confirmação do valor do ICMS lançado no Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher o ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias (madeira) sujeitas à substituição tributária, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no valor de R\$ 88.667,84 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

As operações de aquisição interestaduais de madeiras regem-se pelos arts. 537 e 538 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Das Operações com Madeira

Art. 537. Fica o estabelecimento adquirente de madeira, na qualidade de contribuinte substituto, responsável pelo pagamento do ICMS incidente sobre as operações subseqüentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando da entrada neste Estado, de madeira oriunda de outro Estado ou do exterior;

II - quando da entrada no estabelecimento destinatário, de madeira oriunda deste Estado.

III - quando da entrada no estabelecimento industrial, inclusive aquele enquadrado nas CNAEs-Fiscal 1610-2/01 (Serrarias com desdobramento de madeira) e 1610-2/02 (Serrarias sem desdobramento de madeira).

Art. 538. A base de cálculo do imposto a ser pago, nas hipóteses do artigo anterior, será o valor divulgado em ato do Secretário da Fazenda, com base nos preços finais de venda praticados no mercado.

Parágrafo único. Quando o valor total da mercadoria constante da respectiva nota fiscal for igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do valor estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, a base de cálculo a ser utilizada para efeito da substituição será obtida mediante à agregação, ao valor originário, do percentual de 80% (oitenta por cento).

Em cumprimento ao art. 538, retromencionado, o Secretário da Fazenda editou as Instruções Normativas nº 27/2004, 32/2006 e 03/2007, definindo as bases de cálculo do imposto, de acordo com o tipo de madeira discriminada nas notas fiscais.

Pois bem! Não há dúvida quanto à exigência lançada no presente Auto de Infração, posto que efetivamente ocorreu o fato gerador do imposto. A única dúvida suscitada por este Colegiado dizia respeito a exatidão do cálculo do imposto, isto é, se a autoridade lançadora procedeu ao lançamento segundo as normas acima reproduzidas.

O Laudo Pericial que repousa às fls. 330 a 337 dos autos, afasta esta dúvida, ao ratificar, de forma categórica, a exatidão do valor do ICMS lançado no Auto de Infração.

Dessa forma, como as mercadorias adquiridas pelo contribuinte estavam sujeitas ao regime de pagamento do ICMS Substituição Tributária por ocasião da entrada no Estado e os agentes fiscais, equivocadamente, deixaram de cobrar o imposto por ocasião da passagem pelos postos fiscais de divisa, posto que procedeu à selagem com a indicação de que se tratava de uma operação normal, entendo que agiu acertadamente a nobre julgadora Instância Singular ao afastar a imposição de multa, posto que o contribuinte fora induzido a erro pela própria Administração Fazendária.

Portanto, não restam dúvidas quanto à infração denunciada na exordial, posto que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária na forma e no prazo regulamentar, conforme os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, contudo, descabida a imposição de multa, tendo em vista que o contribuinte foi induzido ao erro pelos agentes fiscais que, equivocadamente, cadastraram o produto como sendo normal.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto, negado-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 88.667,84
MULTA.....	R\$ 0,00
TOTAL.....	R\$ 88.667,84

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FORTALEZA IND. E COM. DE PALLETS LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestou pela procedência da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

Francisca Malta de Sousa
PRESIDENTE

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Anneliné Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 10 / 08 / 15